



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500442-44.2020.8.26.0630, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são apelantes KATIA MENDES FERREIRA, DANILO MENDES FERREIRA, ALEX APARECIDO ALVES, GLEISE GRAZIELI RENUZA, ANDERSON PEDROSO DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas totais de ALEX a 16 (dezesseis) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pagamento de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; de ANDERSON a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 1.615 (mil seiscentos e quinze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, de DANILO e GLAISE a 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 1.376 (mil trezentos e setenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; e de KATIA e PAULO HENRIQUE a 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 1.366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, mantendo-se no mais o v. Acórdão de fls. 2319/2371. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64741

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500442-44.2020.8.26.0630

Comarca: SANTA BÁRBARA D OESTE - (Processo nº 1500442-44.2020.8.26.0630)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: Katia Mendes Ferreira, Danilo Mendes Ferreira, Alex Aparecido Alves, Gleise Grazieli Renuza, Anderson Pedroso de Oliveira e Paulo Henrique Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – “OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA” – EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, AFASTA-SE A AGRAVANTE RELACIONADA AO ESTADO DE PANDEMIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA REDUZIR A PENA DE TODOS OS RÉUS, MANTENDO-SE, NO MAIS, O V. ACÓRDÃO DE FLS. 2319/2371.

VOTO DO RELATOR

KÁTIA MENDES FERREIRA, DANILO MENDES FERREIRA, ALEX APARECIDO ALVES, GLEISE GRAZIELI RENUZA, ANDERSON PEDROSO DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA foram condenados pelo r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de SANTA BÁRBARA D'OESTE, nos autos do Processo nº 1500442-44.2020.8.26.0630, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Camilla Marcela Ferrari Arcaro*: **ALEX**,

como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, e artigo 62, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 2.610 (dois mil, seiscentos e dez) dias multa, fixados no valor mínimo legal; **ANDERSON**, como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 1.969 (um mil novecentos e sessenta e nove) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; **PAULO** e **KÁTIA**, como incursos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 1.593 (um mil quinhentos e noventa e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; **DANILO** e **GLEISE**, como incursos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea “j”, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 1.604 (um mil seiscentos e quatro) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado a todos o apelo em liberdade (fls. 1954/2000).

Os apelantes foram processados porque, em data incerta, mas seguramente antes do dia 19 de junho de

2020, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste e em outras cidades da região, juntamente com terceiros, ainda não identificados, constituíam e integravam uma “organização criminosa”. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias também se associaram, entre eles e com outros indivíduos ainda não identificados, com o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes. Consta, ainda, que no dia 19 de junho de 2020, previamente associados entre eles, ALEX e KATIA guardavam e ocultavam 01 (uma) porção de cocaína com peso de 0,15g (quinze centigramas), 05 (cinco) porções de maconha, com peso de 41,7g (quarenta e um gramas e sete decigramas), e 1/2 (meio) tijolo da mesma substância, com peso de 160g (cento e sessenta gramas), enquanto DANILO e GLEISE, guardavam e ocultavam 37 (trinta e sete) tijolos de maconha), com peso de 29.173g (vinte e nove quilos e cento e setenta e três gramas), 24 (vinte e quatro) tijolos de maconha, com peso de 19.200g (dezenove quilos e duzentos gramas), 04 (quatro) tijolos de cocaína, com 4.000g (quatro quilos), 20 (vinte) porções de cocaína, com peso de 491,3g (quatrocentos e noventa e um gramas e três decigramas), 1.454 (um mil quatrocentos e cinquenta e quatro) porções de cocaína, com peso de 181,5g (cento e oitenta e um gramas e cinco decigramas), 120 (cento e vinte) porções de cocaína, com 101g (cento e um gramas), 01 (uma) porção de maconha, com 345,3g (trezentos e quarenta e cinco gramas e três decigramas), 01 (um) tijolo de maconha, com peso de 744,7g (setecentos e quarenta e quatro gramas e sete decigramas), 18 (dezoito) porções de cocaína, com peso de 261,7g (duzentos e sessenta e um gramas e sete decigramas); enquanto PAULO

HENRIQUE guardava e ocultava 156 (cento e cinquenta e seis) porções de maconha, com peso de 4.433g (quatro quilos quatrocentos e trinta e três gramas), 01 (uma) porção da mesma substância, com peso de 50g (cinquenta gramas) e 34 (trinta e quatro) porções de cocaína, com cerca de 71g (setenta e um gramas), tudo para fins de tráfico de drogas, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, previamente associados, os acusados tinham em depósito e guardavam maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, mais precisamente ALEX e KATIA tinham 03 (três) cadernos, 03 (três) cadernetas e 01 (uma) folha de papel contendo anotações relativa ao comércio deletério; DANILO e GLEISE tinham 03 (três) balanças de precisão, 02 (duas) peneiras, 04 (quatro) facas, 01 (um) funil, 01 (uma) colher, 17.000 (dezessete mil) *ependorfs* vazios; e PAULO HENRIQUE tinha 01 (uma) balança de precisão da marca *Diamond*, 01 (um) rolo de filme/pvc, o que faziam sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, por fim, que DANILO e GLEISE possuíam e mantinham sob suas guardas armas de fogo de uso restrito, uma submetralhadora da marca Amy, de calibre .9mm, com numeração de série 101, com silenciador, além de um revólver da marca Smith & Wesson, de calibre .357, com número de série 49K4897, e 23 (vinte e três) cartuchos íntegros de calibre .357, 54 (cinquenta e quatro) cartuchos íntegros de calibre .9mm e 02 (dois) carregadores, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação

legal ou regulamentar. No entanto, ao término da instrução, todos foram absolvidos da prática dos crimes previstos nos artigos 2º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 e 34 da Lei nº 11.343/2006.

Apela ANDERSON pleiteando o direito de recorrer em liberdade. No mérito, a absolvição diante da fragilidade das provas, para ambos os delitos, pois nenhuma participação teve nos crimes e nada ilícito foi apreendido em seu poder. Subsidiariamente, requerer a diminuição das penas aplicadas, a fixação do regime semiaberto e a restituição do veículo VW/Cross Fox, apreendido nos autos (fls. 2097/2114).

Apela PAULO HENRIQUE pleiteando a absolvição diante da insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 2204/2212).

Apela ALEX, KATIA, DANILO e GLEISE pleiteando, preliminarmente, o direito de apelar em liberdade. Ainda, a nulidade da sentença pela ausência de apreciação do pedido de prisão domiciliar, feito em favor das apelantes KÁTIA e GLEISE, formulado nas alegações finais e nos embargos declaratórios, pois a negativa apresentada é carente de fundamentação. Ainda, alegam ter havido quebra da cadeia de custódia, o que torna nulo o processo. No mérito, pretendem a absolvição, quanto ao crime do artigo 35, da Lei de Drogas, diante da fragilidade das provas. Subsidiariamente, que a pena seja reduzida, afastado o artigo 69 do Código Penal; o reconhecimento da causa de redução prevista no §4º, do artigo 33 da Lei de Tóxicos; que seja afastada a agravante da

pandemia; o reconhecimento da atenuante da confissão de DANILO; o abrandamento do regime prisional imposto; e reiteram a concessão da prisão domiciliar em favor de GLEISE e KATIA, por se tratar de genitoras de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Por fim, pretendem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a restituição dos bens confiscados (fls. 2121/2170).

Contrariados os recursos (fls. 2180/2196), o douto Procurador de Justiça Dr. Edilson Mougenot Bonfim opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 2218/2248).

Em sessão de julgamento realizada em 07 de dezembro de 2021, por votação unânime, esta Turma Julgadora rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos de KÁTIA, DANILO, GLEISE e PAULO, deu parcial provimento ao recurso de ALEX, para reduzir sua pena total a 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 2.488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; e deu parcial provimento ao recurso de ANDERSON, para reduzir sua pena total a 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 1.763 (mil setecentos e sessenta e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, mantendo-se no mais a r. sentença (fls. 2319/2371). Interposto agravo interno (fls. 2585/2637), e foi rejeitado (fls. 2675/2678).

No julgamento do Recurso Especial Criminal de fls. 2436/2441, o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça JOEL ILAN PACIORNIK deu-lhe parcial provimento para afastar a agravante do art. 61, II, “j”, do Código Penal, para todos os réus, e determinou que os autos retornassem à

esta Corte de Justiça para que fosse refeita a dosimetria penal de todos os réus (fls. 2715/2729).

É o relatório.

Faz-se a readequação da pena, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2121463 - SP (2024/0029303-0), o eminente Ministro JOEL ILAN PACIORNIK decidiu que: *“a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “j”, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito, hipótese não verificada no caso dos autos” e “no caso dos autos, as instâncias ordinárias não demonstraram que os recorrentes teriam se aproveitado da calamidade pública referente à pandemia do COVID-19 para prática criminosa, sendo necessário o afastamento da agravante do art. 61, II, “j”, do Código Penal.*

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula nº 568 do STJ, dou-lhe parcial provimento para afastar a agravante do art. 61, II, “j”, do CP e determinar que o Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena” (fls. 2701/2714).

Faz-se o recálculo da pena.

Como constou do v. Acórdão, emanado de Corte bandeirante, a pena-base de ALEX foi reduzida para 12 (doze) anos de reclusão, mais pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Na segunda fase, fica afastada a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j” do Código Penal, ou seja, ter sido o crime praticado em período

de calamidade pública, na vigência da pandemia do Covid-19, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

A pena permanece inalterada.

Na terceira fase, também não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Os maus antecedentes e as peculiaridades do caso, como a grande quantidade de drogas, a variedade e o fato de ALEX liderar a organização criminosa, afastam a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao crime de associação ao tráfico, houve elevação da pena-base, de 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na segunda fase, deve ser afastada a majorante relacionada ao fato de o crime ter sido praticado em período de calamidade pública, decorrente do Covid-19.

Incide, apenas, a agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal, pois ALEX exercia a liderança do grupo, dirigia e orquestrava a ação dos demais.

Com acréscimo de 1/6 (um sexto), resulta em 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão, mais pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

Na terceira fase não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Adotado o cúmulo material, resulta na pena final de 16 (dezesseis) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pagamento de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

ANDERSON, o “braço direito” de ALEX, teve a sua pena-base elevada de 1/3 (um terço), no crime de tráfico, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, sendo ponderadas a quantidade e a natureza dos entorpecentes comercializados pelo grupo criminoso, entre elas significativa quantidade de cocaína, droga de efeitos nefastos sobre a saúde de seus usuários, o que resultou na pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Na segunda fase, entendeu-se que houve excessivo rigor, pois foram reconhecidas duas agravantes, o crime praticado durante estado de calamidade pública e a reincidência específica (Processo nº 0003971.21.2014, fls. 210/211) e os acréscimos foram sucessivos, dentro da mesa fase da dosimetria.

Restando apenas uma agravante, a reincidência específica, suficiente o acréscimo de 1/5 (um quinto), para distinguir do reincidente comum, que receberia acréscimo de 1/6 (um sexto).

Resulta em 08 (oito) anos de reclusão, mais pagamento de 799 (setecentos e noventa e nove) dias-multa.

A reincidência específica não permite cogitar de aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, nesse patamar permanece a reprimenda.

Quanto ao crime de associação ao tráfico, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação, diante do afastamento da agravante relacionada à calamidade pública, a reincidência (que aqui é genérica), justifica o acréscimo de 1/6 (um sexto), totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, nesse patamar permanece.

Adotado o cúmulo material, resulta na pena total de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 1.615 (mil seiscentos e quinze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

DANILO e GLAISE também tiveram as suas pena-bases aumentadas de 1/3 (um terço), diante das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, sopesada a quantidade elevada de entorpecente e a natureza nefasta da cocaína, o que justificou o aumento de 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, para o crime de tráfico.

Na segunda fase, não poderia mesmo ser reconhecida a atenuante da confissão de DANILLO, pois apresentou versão mendaz em Juízo, tentou induzir o

julgador em erro ao assumir a propriedade de toda a droga apreendida em sua casa, afastando, assim, a responsabilização dos demais comparsas, integrantes do grupo criminoso.

Portanto, não agiu com a lealdade processual necessária para a concessão do benefício almejado.

A atenuante da confissão repousa na lealdade processual, a voluntariedade em contribuir com a Justiça e a busca da verdade real, sem essa premissa, respeitadas as vozes divergentes, não pode ser aplicada.

Como adverte o saudoso mestre MIRABETE, não basta *“a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento”* (Código Penal Interpretado, 2001, Ed. Atlas, p. 420).

O extinto Tribunal de Alçada Criminal Paulista, apreciando caso semelhante, teve oportunidade de decidir que *“a confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal”* (RJTACRIM 31/84).

E, no Supremo Tribunal Federal, assim restou decidido: *“A atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés*

de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso” (Precedentes: HC nº 108148/MS, DJ de 01.07.2011 e HC nº 94295/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 31.10.2008).

Não fosse assim, mas o é, a confissão foi inócua, nada contribuiu para a busca da verdade real, diante das circunstâncias do flagrante, que não deixou dúvida quanto à autoria.

Nesse sentido: *“Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real”* (HC nº 101861/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 13/04/2011).

Na segunda fase, permanece inalterada, pois deve ser afastada a agravante relacionada a crime praticado em estado de calamidade pública.

Na terceira fase, também não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ora, evidente que DANILO e GLEISE se dedicavam às atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo criminoso, pois, como DANILO assumiu em Juízo, ele recebia um salário-mínimo para manter os objetos ilícitos no interior de sua residência, o que vazia há algum tempo, e GLAISE sabia que ALEX frequentava sua residência, local onde eram mantidas as drogas e as armas.

Também, a condenação da dupla por crime de associação ao tráfico é outro indicador de que estavam envolvidos com uma “organização criminosa”, motivo outro a afastar o benefício almejado (§4º), destinado apenas ao traficante novato, pequeno, iniciante, o “traficante de primeira viagem”, nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Não é o caso dos autos.

Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 aos condenados pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que esse fato evidencia a dedicação à atividade criminosa (além de outros precedentes, cf. AgRg no AREsp 438943/GO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 04/08/2014).

Para o crime de associação ao tráfico, a pena-base dos dois foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda, deve ser afastada a agravante do crime ser praticado em período de calamidade pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, também não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, não obstante a significativa quantidade de munições e armas apreendidas na residência do casal, foram desprezadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a

pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, para DANILO e, também, para GLAISE.

Sem reclamo ministerial, assim permanece.

Na segunda fase, estão ausentes circunstâncias atenuantes e deve ser afastada a agravante relacionada ao fato de o crime ter sido praticado em período de calamidade pública.

A pena permanece inalterada.

Na terceira fase, também, não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Adotado o cúmulo material, resulta na pena total, tanto para DANILO quanto para GLAISE, de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 1.376 (mil trezentos e setenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

KÁTIA e PAULO HENRIQUE também tiveram as pena-bases do crime de tráfico aumentadas de 1/3 (um terço), diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa, para cada um.

Na segunda fase estão ausentes atenuantes e deve ser afastada a agravante relacionada à calamidade pública.

Como se viu, as circunstâncias da prisão em flagrante, realizada depois de intensa investigação, campana e expedição de mandados de busca e apreensão, não deixa

dúvida quanto à prática do crime de tráfico por PAULO, e sua confissão parcial mostrou-se inócua, inútil para o esclarecimento dos fatos.

Nesse sentido: *“Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real”* (HC nº 101861/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 13/04/2011).

Na terceira fase, também, não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pelos mesmos motivos já apontados para os corréus DANILO e GLEISE, impossível a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois PAULO e KÁTIA também integram uma associação criminosa, o que implica em dedicação às atividades ilícitas, óbice ao benefício almejado.

Quanto ao crime de associação ao tráfico, a pena-base, para ambos, não se afastou do mínimo legal, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase, permanece inalterada, pois afasta-se a agravante da calamidade pública.

Na terceira fase, também, não há alteração, pois estão ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Somadas as penas, diante do concurso material, resultou em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de

reclusão, mais pagamento de 1.366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, para cada um.

A quantidade de pena aplicada aos apelantes e a natureza assemelhada aos crimes hediondos do crime de tráfico não permitem outro regime prisional, para início de cumprimento das penas, senão o fechado, o mais adequado para reprovação e prevenção dos graves crimes praticados.

Também, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por brandas restritivas de direitos.

Ainda, quando aos pedidos de restituição dos bens confiscados, melhor sorte não assiste aos apelantes, como restou decidido no v. Acórdão.

Assim, reduzidas as penas, subsiste no mais o v. Acórdão de fls. 2319/2371, por seus outros fundamentos, aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas totais de ALEX a 16 (dezesseis) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pagamento de 2.152 (dois mil cento e cinquenta e dois) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; de ANDERSON a 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 1.615 (mil seiscientos e quinze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, de DANILO e GLAISE a 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 1.376 (mil trezentos e setenta e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal; e de KATIA e PAULO HENRIQUE a 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 1.366 (mil trezentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo legal, mantendo-se no mais o v. Acórdão de fls. 2319/2371.

EUVALDO CHAIB

Relator